



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
WSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10937.000026/98-64
Recurso nº : 110.320
Acórdão nº : 201-75.440

Recorrente : MAGALI REGINA PAVANI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI. ISENÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO FURTADO.

A Lei que instituiu a isenção do IPI para aquisição de veículo por deficiente físico não prevê a concessão de novo benefício antes do prazo de 3 (três) anos, mesmo no caso de veículo furtado. O art. 111 do CTN determina que a norma isencional deve ser interpretada literalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGALI REGINA PAVANI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10937.000026/98-64
Recurso nº : 110.320
Acórdão nº : 201-75.440

Recorrente : MAGALI REGINA PAVANI

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo, tendo em vista que a **peticionante** é portadora de deficiência física e seu veículo fora furtado.

O **órgão** local denegou o pedido (fl. 31) ao fundamento de *que "o veículo não pode ser isento uma segunda vez antes de decorrido 3 anos de sua aquisição"*.

Tendo a DRJ em Foz do Iguaçu - PR mantido tal decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, onde a recorrente, em síntese, alega que teve seu veículo furtado e que sua seguradora exigiu para pagamento da indenização que recolhesse o valor referente ao valor do IPI, o que, **aduz**, não tem condições, causando-lhe prejuízo a falta do veículo, que lhe é indispensável para o desenvolvimento de seu trabalho de professora da rede estadual de ensino, já que não possui condições para locomover-se a pé ou de ônibus. Demais disso, averba que não se trata de uma segunda aquisição, mas de uma substituição, e que se a lei permite aos motoristas de automóvel de aluguel substituir com isenção veículos furtados, seria desigual não permitir o mesmo às pessoas que possuem o mesmo direito à isenção, mas por força de deficiência física.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 56.

É o relatório.



Processo nº : 10937.000026/98-64
Recurso nº : 110.320
Acórdão nº : 201-75.440

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Embora relevantes as razões apontadas pela recorrente, o art. 111 do CTN norteia a exegese que o julgador deve pautar-se ao examinar as normas isençionais, devendo estas ser interpretadas literalmente. Se o legislador previu a hipótese de substituição do automóvel com isenção para os carros de aluguel furtados e não o fez para a mesma hipótese em relação à isenção com fundamento na deficiência física, não pode o intérprete fazê-lo, conforme determina a norma geral tributária.

De outro turno, caso admitíssemos a tese do tratamento desigual entre partes iguais dada pela Lei mencionada pela recorrente, que é o fundamento da peça recursal, este foro não seria o adequado, visto que teríamos que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma isençional, cuja competência falece aos órgãos julgadores administrativos, como é nossa remansosa jurisprudência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

JORGE FREIRE